PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016218-96.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade
Apelado : Antônio Queiroz Vilar
Advogado : Felipe Alcântara Ferreira Gusmão e Marlos Sá Dantas Wanderley

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DETERMINAÇÃO. IRRESGINAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO É O ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA. ACERTO DA DECISÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA RETIRADA DO EMBARGANTE DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando devidamente demonstrado que o imóvel penhorado é, de fato, o único bem de propriedade do embargante, imperioso se torna a manutenção da

decisão que desconstituiu a penhora.

- As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 55/59, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença, fls. 51/52, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos dos **Embargos de Terceiros** proposto por **Antônio Queiroz Vilar**, julgou procedente o pedido, nestes termos:

> Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 135 da CTN e art. 1.046 do CPC, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Elmira Araújo Agra, no Bairro do Mirante, nesta cidade, de propriedade de Antônio Queiroz Vilar, efetuada no processo de executório em apenso.

Em suas razões, o recorrente alegou que o embargante não provou que o imóvel penhorado era bem de família, deixando, assim, de cumprir o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil No mais, assegura que a inscrição em dívida ativa é anterior a retirada do nome do nome do

apelado da composição societária da pessoa jurídica, "assim sendo incabível a argumentação que não possui responsabilidade pela dívida", fl. 58. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl.63.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 68/71, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, insta registrar que para o reconhecimento de bem de família, e, portanto, impenhorável, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, a saber: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora o executado possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia do executado e de sua família.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes escólios:

> APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL QUE RESIDE A EX-ESPOSA E FILHOS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO LEGAL. Encontra amparo no art. 1º da Lei nº 8.009/90 a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel do embargante, porquanto, é o único bem de que dispõe para a moradia e de seus filhos. Proteção legal que se confere ao bem de família. Recurso provido por maioria, vencida a revisora. (TJRS; AC 0252978-77.2011.8.21.7000; Torres; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg.

29/08/2013; DJERS 22/06/2015).

Ainda:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE ÚNICO BEM RESIDENCIAL DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.009/90. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA CORRETAMENTE FIXADA. DESPROVIMENTO. - Para o reconhecimento de que se trata de bem de família, e, portanto, de imóvel impenhorável, a jurisprudência exige presença de dois requisitos alternativos para caracterizar a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora o executado possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia do executado e de sua família - Havendo sido julgados procedentes os Embargos à Penhora, pelo princípio da causalidade, deve o Ente Público arcar com a verba honorária da parte adversa, notadamente, quando o Estado oferece resposta, opondo-se à impenhorabilidade. (TJPB, AC 0000134-30.2013.815.0761, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, Julgado em 18/08/2015).

O caso em análise versa sobre a penhora de um bem imóvel, qual seja, uma casa localizada à Rua Elvira Araújo Agra, nº 121, no bairro do Mirante e um lote de terreno existente nas mesmas imediações.

Com efeito, apesar de alegar, o recorrente, que o

embargante não cumpriu o que determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil, entendo não merecer guarida sua alegação, pois, conforme se infere do documento de fl. 14, restou devidamente comprovado que o bem penhorado é o único bem de propriedade do ora apelado, sendo, portanto, passível se ser considerado bem de família para fins do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Cumpre transcrever trecho da sentença que assim também entendeu, fl. 52:

> Restou demonstrado e reconhecido nos autos que a penhora recaiu sobre bem que se enquadra no rol dos ditos de família, sendo, portanto, impenhorável.

Nessa seara, o embargante, a meu ver, honrou o art. 333, I, do Código de Processo Civil, fazendo, portanto, prova constitutiva do seu direito.

No tocante a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, por ter sido retirado da sociedade só após a inscrição da dívida ativa, vejo ser impossível a análise de tal pretensão em razão de não ter sido objeto de discussão na instância de origem, pois, como fácil se constata, apesar do Estado da Paraíba ter sido intimado para contestar os Embargos, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme se infere da certidão de fl. 47.

Desta feita, o art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

> Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento

que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono acervo jurisprudencial:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Pretensão reconvencional e recursal de indenização por danos morais. Não conhecimento. Tese recursal que suscitou causa de pedir diversa da ventilada em reconvenção. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Afronta ao art. 517 do CPC. Mérito. Rescisão do contrato de compra e venda de empresa. Responsabilidade pelo rompimento do negócio atribuível à autora, que não satisfez suas obrigações (pagamento das prestações com a compensação dos cheques) mas permaneceu usando a empresa. Recurso das requeridas/reconvintes não conhecido. Recurso da autora/reconvinda conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2012.075843-8; Santa Rosa do Sul; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; Julg. 22/05/2014; DJSC 29/05/2014; Pág. 378).

E, neste Sodalício:

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do CPC **delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.** (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9) – destaquei.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza - Relator (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada em substituição ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado

Relator